



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065-000.050/93-86

LADS/

Sessão de 07 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.055

Recurso nr.: 79.637 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 a 1991

Recorrente : CALÇADOS NOVISOL LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI NR. 7.689/88 - A sua inconstitucionalidade diz respeito, somente ao disposto no artigo 8o. por ferir o princípio da anterioridade. Vedada a cobrança envolvendo o resultado do ano de 1988 - base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS NOVISOL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

FORMALIZADO EM:


29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, MARIAM SEIF, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

Processo : 11065/000.050/93-86
Recurso : 79.637
Recorrente : Calçados Novisol Ltda
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS
Acórdão nº: 101-89.055

R E L A T Ó R I O

A exigência constante da imputação da Contribuição Social sobre o lucro das empresa, no caso em exame, decorre de lançamento reflexo IRPJ, processo nº 11065.000056/93, julgado em sessão de 17/ 10/ 95, objeto do Acórdão nº 101-88.914, onde mantida a imputação fiscal.

VOTO Sendo este um processo reflexo, por uma relação de causa e efeito aplicar-se-ia a ele o decidido naquele.

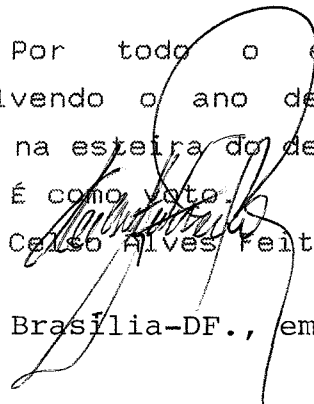
Ocorre que no caso em exame, consta-se que a Contribuição Social da Lei 7669/88, atingiu também o ano base de 1988, essa afastada por infração ao princípio da anterioridade, conforme decisões pacíficas dos Tribunais Superiores do país, dentre as quais se pode destacar a seguinte:

" Constitucional. Tributário. Contribuições sociais. Contribuições incidentes sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei nº 7.689, de 15.12.88. I. Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da

Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parág. 4º, do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parág. 4º; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a"). III. Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1º). V - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parág. 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8º da Lei 7.689, de 1988". (Ac. un. do STF-Pleno-RE 138284-8-CE - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 10.07.92 - Recte. União Federal; Recda: Petróleo Dois Irmãos Ltda - DJU I 28.08.92, p. 13.456 - ementa oficial)

Processo nº 11065/000.050/93-86
Acórdão nº 101-89.055

Por todo o exposto, fica afastada a exigência envolvendo o ano de 1988, exercício de 1989, mantido o mais, na esteira do decidido no processo causa.

É como voto.

Celso Alves Feltosa

Brasília-DF., em 07 de novembro de 1995